



Número: **0804125-46.2023.8.19.0202**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Regional de Madureira**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar, Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEYDE BRUNA MARTINS MORAES (AUTOR)		CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO (ADVOGADO)	
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47875303	02/03/2023 18:05	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Madureira

3ª Vara Cível da Regional de Madureira

Avenida Ernani Cardoso, 152, Sala 204, Cascadura, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21310-310

DECISÃO

Processo: 0804125-46.2023.8.19.0202

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEYDE BRUNA MARTINS MORAES

RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

1 – Defiro JG.

2 – Os documentos de index 47729018 demonstram que a autora está em dia com as prestações do plano de saúde administrado pela ré.

3 - A cirurgia que a autora vem buscar em juízo é absolutamente necessária para o restabelecimento do seu bem-estar, sobretudo porque, como demonstram as regras de experiência ordinária, a cirurgia bariátrica é absolutamente necessária para quem, como a autora, apresenta quadro de obesidade mórbida, a fim de se evitarem problemas de coluna, posturais e outras doenças, além de transtornos psicológicos.

4 - Ainda que se pudesse extrair alguma vedação ao tipo de cobertura pretendida pela autora no contrato, eventual cláusula que o fizesse seria nula de pleno direito, já que constituiria cláusula abusiva, portanto, nula, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, diploma vigente na época da celebração do contrato, pois colocaria a autora em desvantagem exagerada perante o fornecedor do serviço.

5 – Assim, configurada a probabilidade do direito da autora e a urgência da medida, a qual se extrai do fato de que a obesidade da autora já produz efeitos negativos em sua saúde, não se podendo aguardar o deslinde da controvérsia existente entre as partes para que, só então, se possa debelar o estado lesivo à saúde da autora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré autorize e arque com os custos da cirurgia recomendada para a autora nos documentos de index 47729021, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

6 - Considerando:



(a) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, pressupondo o reconhecimento de alguma invalidade no processo efetivo prejuízo à defesa de uma ou de ambas das partes (parágrafo único, do art. 283, do CPC);

(b) a possibilidade de que as partes alcancem a conciliação em qualquer momento do processo (artigos 3º, § 3º, parte final e 139, V, do CPC/2015);

(c) a possibilidade de as partes, se for do seu interesse, por meio de iniciativa própria, sem necessidade da intervenção tutelar do Estado, chegar à autocomposição;

(d) o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/1988 e artigo 4º, do CPC/2015);

(e) a escassez de conciliadores, impactando a pauta de audiências, que cada vez se realizam com mais retardo,

deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

7 - Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo certo que, após a apresentação de resposta ou decurso do prazo para tanto, o feito deverá seguir o procedimento comum, tal como previsto no CPC/2015.

RIO DE JANEIRO, 2 de março de 2023.

MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA
Juiz Titular

